

**PETIÇÃO (MOD) CIVIL E PROC CIVIL****EMBARGOS DO DEVEDOR**

Recurso                    RESP 5.238  
Tribunal                  TJMT  
Julgado em              12/11/1990

**EMBARGOS À EXECUÇÃO — CARÊNCIA DE AÇÃO E EXTINÇÃO DE FIANÇA****EMENTA**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ..... VARA CÍVEL DA COMARCA DE ....., ESTADO DO .....  
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM APENSO AOS AUTOS Nº .... .., brasileiro (a), (estado civil),  
profissional da área de ....., portador (a) do CIRG n.º ..... e do CPF n.º ....., residente e domiciliado (a) na Rua  
....., n.º ....., Bairro ....., Cidade ....., Estado ....., por intermédio de seu (sua) advogado(a) e bastante  
procurador(a) (procuração em anexo - doc. 01), com escritório profissional sito à Rua ....., nº ....., Bairro .....,  
Cidade ....., Estado ....., onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de  
Vossa Excelência propor EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ....., brasileiro (a), (estado civil),  
profissional da área de ....., portador (a) do CIRG n.º ..... e do CPF n.º ....., residente e domiciliado (a) na Rua  
....., n.º ....., Bairro ....., Cidade ....., Estado ....., pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**PRELIMINARMENTE 1. CARÊNCIA DE AÇÃO** Quando a lei processual alude a documentos indispensáveis  
à propositura de ação é para esclarecer que o autor, ao ingressar em Juízo, deve apresentar, não as provas  
do seu direito, mas os documentos que justifiquem o seu interesse na ação ou que autorizam a sua  
presença em Juízo, ou seja, os documentos em que fundar o seu pedido. Reza o artigo 282 do digesto  
processual: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."  
Enquanto que o artigo 396 do mesmo diploma legal, impõe que: "Compete à parte instruir a petição inicial  
(art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações." Outrossim,  
em se tratando de Ação de Despejo, a prova da titularidade do imóvel, ou seja, a certidão da matrícula no  
Registro de Imóveis, deve vir com a inicial, mas assim não procedeu a exequente-embargada. Vale salientar,  
que o artigo 366 do CPC, preceitua que: "Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento  
público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta." In casu, a exequente, ora  
embargada, não juntou à inaugural executiva os documentos indispensáveis (documento público de  
titularidade do imóvel em questão) para embasar a ação, e conseqüentemente, seu pedido; devendo,  
indiscutivelmente, a presente ação ser extinta, face a inexistência de documento essencial a propositura da  
ação. A propósito, o ilustre Ministro do STJ, Sálvio Figueredo, em caso análogo, no RESP nº 5.238 de São  
Paulo, julgado em 13.11.90, publicou no DJU 25.02.91, em seu relatório, assim manifestou-se: "... O v.  
acórdão, ao argumento de que o locador não fez a prova de propriedade, de natureza substancial (CPC, art.  
366), indispensável e insuprível, de ofício julgou-o autor carecedor da ação ..." Desnecessário mencionar,  
que não é cabível emendar a inicial executiva para fazer a juntada da certidão, após a interposição dos  
presentes embargos, consoante melhor exegese do artigo 598 c/c 283, 396 do CPC. Desta forma, a exordial  
executiva deve ser indeferida, condenando a exequente-embargada, nas cominações legais e processuais  
de estilo. Carece a exequente do direito à execução, ante a falta de observância dos pressupostos formais  
contemplados na lei processual civil. Para propositura da ação de execução é necessário que o exequente  
exiba o título de crédito original de responsabilidade do executado. E fotocópia, AINDA QUE AUTENTICADA,  
não é título cambial, não podendo ser objeto de execução. No caso em exame, a exequente-embargada  
além de não ter juntado os documentos originais, sequer juntou fotocópias autenticadas, mas sim meras  
fotocópias. Na verdade, as aludidas fotocópias somente foram autenticadas, após a determinação contida no  
r. despacho de fls. .... dos autos principais. No entanto, impugna-se as aludidas fotocópias, máxime os

documentos de fls. .... à ...., os quais foram pr eenchidos manualmente. Quanto ao Contrato de fls. .... é completamente inelegível, principalmente quando trata do reajuste dos alugueres. Ressalte-se que Fotocópia, ainda que autenticada, não é título executivo. Com efeito, Humberto Theodoro Júnior (in "Processo de Execução", ed. 1978, pg. 118) leciona que: "O ingresso em juízo, em relação aos títulos cambiário, exige a exibição do original do título executivo, não sendo tolerada a utilização de fotocópias." No mesmo sentido, a lição de Fran Martins (in "Títulos de Crédito", vol. I/378, ed. 1977): "... para propor ação cambial, seja direta, s